




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

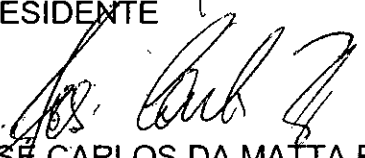
Processo nº. : 13706.003854/2001-31  
Recurso nº. : 141.203  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : MARIA TORRES FAÇANHA DA SILVA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.292

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TORRES FAÇANHA DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003854/2001-31  
Resolução nº : 106-01.292

Recurso nº : 141.203  
Recorrente : MARIA TORRES FAÇANHA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Maria Torres Façanha da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 4) em 19.11.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de reclassificação da natureza dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999, resultando em diminuição do valor a restituir de R\$ 9.591,42 para R\$ 2.001,98.

Cientificado do Auto de Infração em data não identificada nos autos (fls. 32), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 19.12.01 (fls. 01), alegando que não auferiu nos últimos 20 anos rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sendo certo que aqueles declarados, amparados pelo instituto da isenção tributária, são advindos de pensão decorrente de falecimento de seu ex-marido, ex-combatente da FEB.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, houve por bem, no acórdão 4.700 (fls. 38 a 41), ~~declarar o lançamento procedente tendo em vista, basicamente, a ausência de~~ comprovação da natureza de pensão dos rendimentos auferidos.

Cientificado da decisão em 07.06.04 (fls. 43), interpôs em 18.06.04 Recurso Voluntário (fls. 44), sustentando que o comprovante de rendimentos emitido ~~pela fonte pagadora continha informação equivocada acerca da origem dos~~ rendimentos, não obstante, em anos-calendário posteriores, haja correção neste particular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003854/2001-31  
Resolução nº : 106-01.292

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos tendo em vista tratar-se de lançamento que minorou saldo de imposto de renda a restituir.

O presente litígio versa acerca da isenção do imposto sobre a renda auferida por pessoas físicas de que trata o artigo 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XII - As pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30. da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;*

*(...)"*

*In casu, a questão controvertida cinge-se tão-somente à matéria factual, qual seja, definir se a documentação juntada aos autos é hábil e idônea para efetivamente aferir se o rendimento percebido pela inconformada contribuinte durante o ano-calendário de 1999, no importe de R\$ 51.307,07, advém de pensão decorrente de falecimento de seu ex-marido, Sr. Rogério Romeo Nogueira, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), julgado inválido em 1984 (fls. 59).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003854/2001-31  
Resolução nº : 106-01.292

Labora em desfavor da contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção emitido pela fonte pagadora acostado às fls. 15, que informa a natureza de rendimentos de trabalho assalariado.

Todavia, o sujeito passivo, além de alegar equívoco por parte da fonte pagadora, junta aos autos, objetivando comprovar sua assertiva, Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção emitidos pela mesma fonte pagadora atinentes a anos-calendário ulteriores, desta feita, declarando isentos os rendimentos auferidos (fls. 52 a 56), bem como do INSSs, de 1999, que atestariam tratar-se de pensão da FEB.

Com efeito, dada a contradição existentes entre os documentos carreados e, ainda, em homenagem ao princípio da verdade material, considero mister ao deslinde do presente litígio baixar à diligência para que, no mínimo, a fonte pagadora seja intimada a prestar esclarecimentos.

Pelo exposto, Voto pela baixa à diligência, intimando-se a fonte pagadora, qual seja a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, para que se manifeste a respeito da natureza dos rendimentos pagos à Contribuinte no ano-calendário de 1.999, esclarecendo-se qual a espécie de convênio mantido com o INSS e a que título os valores são disponibilizados à Pensionista antes de adentrarem ao controle dessa entidade, bem como se a beneficiária auferir rendimentos de Previdência Privada de outra natureza.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI